

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MECANISMOS DE INCENTIVO À DENÚNCIA DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, MEDIANTE RECO		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinador:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	26/03/2026 13:31:18	Data da assinatura:	26/03/2026 13:31:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE INDICAÇÃO
26/03/2026

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MECANISMOS DE INCENTIVO À DENÚNCIA DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, MEDIANTE RECOMPENSA FINANCEIRA OU BENEFÍCIO FISCAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica instituído o programa de incentivo à denúncia de maus-tratos contra animais no Estado do Ceará, com a finalidade de ampliar a proteção da fauna e fortalecer os mecanismos de fiscalização e responsabilização.

Art. 2º O programa poderá prever a concessão de recompensa ao denunciante, pessoa física ou jurídica, que contribuir de forma efetiva para a apuração de infrações administrativas ou penais relacionadas a maus-tratos contra animais.

§1º A recompensa poderá ser concedida nas seguintes modalidades:

I – pagamento correspondente a até 20% (vinte por cento) do valor da multa efetivamente arrecadada em decorrência da denúncia;

II – concessão de benefício fiscal, na forma de crédito ou isenção parcial do ICMS, observada a legislação tributária vigente.

§2º A concessão da recompensa fica condicionada:

I – à confirmação da infração por autoridade competente;

II – ao efetivo recolhimento da multa aplicada;

III – à inexistência de denúncia comprovadamente falsa.

Art. 3º Será assegurado ao denunciante o sigilo de sua identidade, cabendo aos órgãos responsáveis pela recepção, tratamento e apuração das denúncias garantir a proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

§1º Os dados do denunciante deverão ser tratados com observância aos princípios da finalidade, necessidade, segurança e confidencialidade.

§2º O acesso às informações será restrito aos agentes públicos diretamente envolvidos na apuração dos fatos.

Art. 4º Não fará jus à recompensa o denunciante que:
I – prestar informações falsas ou agir de má-fé, sem prejuízo das sanções previstas no art. 340 do Código Penal;

II – participar, direta ou indiretamente, da prática da infração denunciada.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta iniciativa, podendo:

I – definir critérios e limites para a concessão das recompensas;

II – estabelecer procedimentos para cadastro, validação e pagamento dos denunciantes;

III – integrar o programa aos canais já existentes, como o Disque-Denúncia 181 e demais órgãos de proteção ambiental;

IV – promover campanhas educativas de conscientização.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta proposição no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de comprovação da atividade e manutenção do benefício fiscal.

Art. 7º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Indicação tem como objetivo sugerir ao Poder Executivo a criação de mecanismos inovadores de incentivo à denúncia de maus-tratos contra animais no Estado do Ceará, diante do expressivo aumento dos registros dessa prática.

Dados da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará (SSPDS) apontam que, no ano de 2025, foram registradas 2.839 denúncias de maus-tratos a animais, representando um crescimento de 65,1% em relação ao ano anterior. Esse cenário evidencia não apenas a ampliação dos casos, mas também a maior conscientização da população quanto à importância da denúncia.

Atualmente, as denúncias podem ser realizadas por meio do Disque-Denúncia 181 e da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente (DPMA). Contudo, ainda há subnotificação, motivada, muitas vezes, pelo receio de exposição ou pela ausência de incentivos diretos à participação cidadã.

A Constituição Federal, em seu art. 225, inciso VII, estabelece o dever do Poder Público de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. No âmbito estadual, o Ceará já dispõe de importantes instrumentos normativos, como a Lei nº 17.557/2021, que obriga estabelecimentos veterinários a comunicarem indícios de maus-tratos, e a Lei nº 17.729/2021, que institui a Política Estadual de Proteção Animal.

Nesse contexto, a presente proposta busca avançar na política pública de proteção animal, inspirando-se em mecanismos já utilizados em outras áreas, como programas de incentivo à denúncia em crimes ambientais, tributários e contra a administração pública.

A possibilidade de concessão de recompensa — seja por meio de percentual da multa arrecadada (até 20%) ou de benefício fiscal — configura importante instrumento de estímulo ao controle social, ampliando a participação da sociedade na fiscalização e combate aos ilícitos.

Diante do exposto, espera-se a acolhida da presente Indicação, como medida de fortalecimento da proteção animal e de estímulo à cidadania ativa no Estado do Ceará.



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)